



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/12/2007.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1026/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200514880

RECORRENTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A fiscalização estadual considerou a nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas relativas à classificação fiscal, à ausência da alíquota e do destaque do IPI. Comprovada pela autuada a exatidão da classificação fiscal relativa ao produto descrito no documento fiscal. Quanto à não indicação da alíquota e à falta de destaque do IPI, milita em favor da autuada o fato da Nota Fiscal ter sido selada no posto fiscal de fronteira e a empresa ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipado incidente na referida operação. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Ao ser analisada a documentação fiscal, foi constatado, nesta unidade fiscal, que o autuado remetia 900 unidade de garrações de 4,6L de Sangria de Vinho Tinto Suave Padre Cícero, fazendo-se acompanhar da Nota Fiscal 259915, anexa, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas à classificação fiscal e a alíquota do IPI, utilizado, no intuito de reduzir a base de cálculo do ICMS antecipado,

pois o IPI faz parte integrante da base de cálculo do ICMS, evidencia-se também o não destaque do IPI no referido documentos fiscal. Base de Cálculo = R\$ 11583,00.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece que documento fiscal apresentava declarações inexatas no tocante à classificação fiscal, à alíquota do IPI e não acusava o destaque do IPI, que integra a Base de Calculo do ICMS.

Complementa, ainda, dizendo a autuada ao descrever a classificação fiscal 2204.2900 e alíquota do IPI letra C, tinha o intuito de reduzir a base de calculo do ICMS e a pagamento a menor do ICMS antecipado, porquanto a classificação correta é a 2208.9000 e a alíquota do IPI é igual a 60% do valor do produto, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 17 de 23/10/03 da SRF e Nota Complementar 22-3.

Constam às fls. 10 a 14 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 141/2006, a Nota Fiscal nº 259915, Ato Declaratório Interpretativo nº 17 de 23/10/03 da SRF e Nota Complementar 22-3.

As mercadorias apreendidas foram liberadas mediante Mandado de Segurança.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 26 a 31).

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a nota fiscal não traz o IPI por se tratar de uma operação realizada entre indústria e varejista cujo referido imposto é suspenso.

Aduz que a classificação fiscal descrita na nota fiscal está correta, sendo esta estabelecida por ato da Secretaria da Receita Federal, que estabeleceu para o produto transportado a classificação de 2204.21.00 através do Ato Declaratório nº 06/2004.

Sustenta que os valores unitários foram alterados pelo agente fiscal, elevando a Base de Cálculo em da operação em 30% sem comprovar que teria havido subfaturamento da empresa.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 493/2007, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. No caso, a empresa autuada teria remetido 900 unidades de garrações de 4,6L de Sangria de Vinho Tinto Suave Padre Cícero, fazendo-se acompanhar da nota fiscal 259915, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas à classificação fiscal, à alíquota e à falta de destaque do IPI, com o intuito de reduzir a base de cálculo do ICMS antecipado.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Por sua vez, a Recorrente, alegou que classificação fiscal do produto transportado está de acordo com o Ato Declaratório nº 06/2004 da Secretaria da Receita Federal, e que o IPI não foi destacado por se tratar de uma operação realizada entre indústria e varejista cujo imposto é suspenso.

Da análise do conjunto probatório verifica-se que a classificação fiscal do produto (2204.29.00) descrita na referida nota fiscal está de acordo com o Ato Declaratório nº 06/2004 (fl. 46) anexado pela recorrente, não obstante a ilustre consultora tributária haver discordado aduzindo se tratar do produto "sangria" com classificação prevista no Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2003 SRF (fl. 12),

Em relação à inexatidão da classificação fiscal do produto, que foi contestada pela Recorrente, entendo que esta tem conteúdo formal, não podendo ser comparada aos casos de divergência entre a mercadoria e o produto indicado na nota fiscal, por conseguinte, não seria motivo suficiente para se declarar o documento fiscal inidôneo.

Quanto à não indicação da alíquota e à falta de destaque do IPI, no documento fiscal assiste razão ao agente autuante lotado no Posto Fiscal Edson Ramalho. Entretanto, milita em favor da Recorrente o fato da Nota Fiscal ter sido selada em 11/03/2006 por ocasião da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal da Mata Fresca estando devidamente registrada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA). Demais disso, consta nos Sistemas Informatizados da SEFAZ (anexos) que a empresa efetuou o recolhimento do ICMS antecipado incidente na operação tida como irregular pelos autuantes.

Diante dos fatos acima exposto, em que pese o esforço da autoridade fiscal no cumprimento de suas atribuições, concluo que no caso específico, as declarações inexatas apontadas pelo agente fiscal não seriam suficientes para tornar o documento fiscal inidôneo, razão pela qual a ação fiscal não deve prosperar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente a presente autuação, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


PP

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO